



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 29/01

Sessão: 78ª Sessão Ordinária de 26 de Abril de 2.000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2595/99

Auto de Infração Nº: 1/199907723

RECORRENTE: Francisco Flavio de O França

RECORRIDO: Célula de Julgamento 1ª Instância

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

**EMENTA: - FALTA DE RECOLHIMENTO -
NULIDADE - IMPEDIMENTO DO AUTUANTE -**
Ausência do ciente do contribuinte da
Ordem de Serviço, Termo de Início e
Conclusão de Fiscalização. Infrigência
ao disposto nos artigos 821 e seguintes
do Dec. 24.569/97. Recurso oficial
desprovido. Decisão **UNÂNIME**

RELATÓRIO

O autuante acusa a empresa da falta de recolhimento do ICMS referente a venda da mercadorias promovida nos meses de Abril e Maio de 1998.

O feito correu à revelia.

O julgador singular decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal

A manifestação da Consultoria Tributária a qual foi adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado foi contrária a decisão de 1ª instância, sugerindo a **NULIDADE** do presente processo.

É o relatório.

VOTO

Na verdade assiste inteira razão o Parecer da Consultoria Tributária quando detectou vício insanável no presente processo decretando a sua **NULIDADE**.

Com efeito, as alegativas do recorrente de que a empresa autuada não tomou conhecimento do início da ação fiscal, antes da lavratura do auto de infração, é procedente.

Pode-se, perfeitamente, constatar que na cópia da AR, anexa aos autos, o autuado tomou conhecimento da Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Auto de Infração e Informação Complementar, num **mesmo momento**, contrariando, desta forma, o disposto nos arts. 821 e seguintes do Dec. 24.569/07, que determina que a ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, e que deste será dado ciência ao contribuinte.

No caso em apreço não houve observância desta formalidade acarretando o patente impedimento do agente autuante.

Isto posto, acostamo-nos ao entendimento da douta Consultoria Tributária, referendada pela douta Procuradoria Geral, no sentido de reformar a decisão exarada em Primeira Instância, decidindo pela **NULIDADE** do presente processo.

VOTO DO RELATOR



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos,
em que é Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente:

FRANCISCO FLAVIO DE O FRANÇA

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de voto, conhecer do recurso VOLUNTÁRIO, dar-lhe provimento no sentido de modificar a Decisão exarada em 1ª Instância, para decretar a **NULIDADE** do presente processo, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Doute Procuradoria Geral do Estado..

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 07 de Julho de 2.001.

[Handwritten Signature]
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara

[Handwritten Signature]
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator

[Handwritten Signature]
DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

[Handwritten Signature]
DR. ALFREDO ROGÉRIO BOMES DE BRITO

[Handwritten Signature]
DR. ELIAS LEITE FERNANDES

[Handwritten Signature]
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

[Handwritten Signature]
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS

[Handwritten Signature]
DR. ROBERTO SALES FARIA

[Handwritten Signature]
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

[Handwritten Signature]
DR. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado